



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Itaparica

Terça-Feira 24 de Setembro de 2013 • Ano II • N° 88

Publicações deste Diário

LICITAÇÕES E CONTRATOS

- *AVISO DE LICITAÇÃO – 003/2013*
- [*\(Clique aqui para acessar a publicação no jornal TRIBUNA DA BAHIA\)*](#)
- [*\(Clique aqui para acessar a publicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO\)*](#)

ATOS OFICIAIS

- *DECRETO – 314/2013*
- *LEIS – 244,247,248,249,250,251 E 253/2013*



Publicações Oficiais
Mais Transparência
para todos



GESTOR: RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO

LICITAÇÕES E CONTRATOS – AVISO DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO – Tomada de Preço Nº 003/2013.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA, CNPJ: 13.882.949/0001-04.**

A Presidente da Comissão de Licitação comunica que fará realizar no dia 17 de outubro de 2013, às 10 horas, no Prédio da Prefeitura Municipal de Itaparica, Setor de Licitações, situado na Rua Antonio Calmon, s/n, Itaparica Bahia, licitação na modalidade Tomada de Preço, que tem por objeto contratação de empresa para serviços de recuperação de calçada com recomposição de piso em pedra portuguesa e regularização e compactação manual de terreno do Município de Itaparica, que deverá ser executado conforme Edital e seus Anexos, que poderão ser adquiridos no endereço supracitado, das 08h às 14h, mediante pagamento de R\$50,00 referente às custas de confecção do edital. Itaparica, 24 de setembro de 2013. Joeline de O. Primo – Presidente da Comissão de Licitação.

ATOS OFICIAIS – DECRETO

Decreto nº 314 de 23 de setembro de 2013.

Dispõe sobre a Demissão de Servidor do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Itaparica por Acumulação Inconstitucional de Cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, demais legislação pertinente e

Considerando o relatório final e conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assegurada à ampla defesa;

Considerando que a Constituição Federal proíbe a acumulação remunerada de cargos e, por exceção, permite a acumulação somente de dois cargos de professores, de professor com outro técnico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde como profissões regulamentadas.

Considerando ainda, que a acumulação nestes casos será permitida apenas se houver compatibilidade de horário.

DECRETA

Art. 1º - Fica demitida por acumulação inconstitucional de cargos técnicos na Administração Pública, após conclusão de processo administrativo disciplinar, a servidora efetiva MARLYLDA BARBUDA DOS SANTOS, do cargo de Coordenadora Pedagógica, Carga Horária 40h, Matrícula Nº 253, por infração ao Art. 37 XVI da CF, com pena de Demissão na forma do Art. 222, IV, da Lei Municipal 06/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaparica).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaparica, 24 de setembro de 2013.

Raimundo Nonato da Hora Filho
Prefeito Municipal de Itaparica

ATOS OFICIAIS – LEI

LEI Nº 244/2013

Cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do CACS - FUNDEB do Município de Itaparica.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Itaparica – Estado da Bahia.

**Capítulo II
Da Composição**

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é constituído por no mínimo 10(dez) membros, os quais deverão ser eleitos e indicados por seus pares, com pelo menos 1(um) suplente conforme o seguinte:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores da educação pública básica;

III - 1 (um) representante dos diretores de escola pública básica;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos de escola pública básica;

ACTOS OFICIAIS – LEI

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação pública básica;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação pública básica, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicados por seus pares.

§ 2º - A indicação a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer em até 20(vinte) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores, para que se possam nomear os novos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação do processo eletivo previsto no § 1º deste artigo;

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes menores que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, III, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

ATOS OFICIAIS – LEI

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o §3º, do art. 2º;

III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º, incorrido pelo titular n decorrer do seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art.4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de

ATOS OFICIAIS – LEI

Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB, e demais recursos previstos no inciso III deste artigo;

V - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, quando julgar pertinente;

VI - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VII - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

VIII - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

ATOS OFICIAIS – LEI

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

IX – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, e demais recursos descritos no artigo 5º, III, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

X – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

§ 1º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho do FUNDEB, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º - O parecer de que trata o inciso IX deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30(trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Município, e dos prazos previstos pelo FNDE.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

I - O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os membros a que se refere o art. 2º, I;

II – Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente, o Vice-Presidente ocupará a Presidência, sem necessidade de nova eleição.

Art.7º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente, ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 8º - A atuação dos membros:

ATOS OFICIAIS – LEI

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 10º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único: As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

ATOS OFICIAIS – LEI

Art. 11 - No prazo máximo de 30(trinta) dias após a publicação desta Lei, o Conselho do FUNDEB deverá revisar seu Regimento Interno, e proceder a sua publicação, para viabilizar o seu funcionamento.

Art. 12 - Durante o prazo previsto no art. 2º, §2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para a transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 15 de Agosto de 2013.

Raimundo Nonato da Hora Filho
Prefeito de Itaparica

ATOS OFICIAIS – LEI

LEI Nº 247/2013

Dispõe sobre a criação da Feira Livre Municipal de Itaparica-Ba, disciplina seu funcionamento, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itaparica e demais legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de Itaparica responsável pela criação da **Feira Livre Municipal, preferencialmente em área localizada na Rua ACM, ao lado da Cesta do Povo, Alto das Pombas, com a utilização dos 28(vinte e oito) Box fixos, já existentes no local, após recuperados, acrescentados de mais 40(quarenta) Box através de aquisição de barracas móveis, ou outro local adequado a critério do Executivo.**

Art. 2º - A Feira Livre do Produtor e feirantes cadastrados de Itaparica, destina-se á venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato em geral (confeções, artefatos diversos e outros.).

Parágrafo Único - Permite-se à atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no Município.

Art.3º - Só será permitida a venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, linguiças e outros com a liberação dos órgãos competentes.

Art. 4º - Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração, que agridam ao meio ambiente na forma da legislação ambiental pertinente.

ATOS OFICIAIS – LEI

Art. 5º - A Feira será representada por um conselho gestor composta por representantes do poder público municipal, Vigilância Sanitária e representantes dos feirantes.

Art. 6º – O Conselho Gestor deverá elaborar, e submeter à aprovação, o Regimento Interno da Feira, no período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação desta lei.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fixará Decreto determinando o funcionamento da Feira Livre do Produtor rural, feirantes, e comerciantes de Itaparica.

Parágrafo Único – O Conselho Gestor será consultivo e deliberativo junto ao Executivo Municipal, sobre o funcionamento da Feira.

Art. 8º - A Feira Livre funcionará, em regra, todos os dias úteis, podendo, no entanto, a critério do Executivo juntamente com o Conselho Gestor, serem designados outros dias e horários.

Art. 9º - No ambiente da Feira Municipal Fica proibida a comercialização de produtos por pessoas não cadastradas.

Art. 10 - Os locais de instalação de cada feirante será fixado, e devidamente respeitado, ficando os respectivos feirantes obrigados a proceder à retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Art. 11 - Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, e sempre a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 12 - As mercadorias adquiridas na Feira não poderão ser revendidas em seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art.13 – Após carga e descarga nas adjacências da Feira Municipal, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da Feira.

ATOS OFICIAIS – LEI

Art. 14 – Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da Feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal, tomar as medidas cabíveis visando à retirada dos mesmos.

Art. 15 - Para as instalações das barracas, observam-se aos seguintes critérios:

- a) Espaço mínimo de 0,50 (meio) metro entre uma e outra, a fim de permitir a passagem do público.
- b) As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontável, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura Municipal;
- d) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.
- e) O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 16 – Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Art. 17 – Findado o horário de funcionamento da Feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área comum, de trânsito das pessoas, sendo cada feirante responsável pela limpeza de sua área individual.

Art. 18 – Caberá a Prefeitura Municipal instalar lixeiras para coleta seletiva na área da Feira.

Art. 19 – O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 01 (uma) vez num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

Parágrafo Único: O Conselho Gestor fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 20 – Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

- I – Manutenção da ordem e do asseio;
- II – Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade de oferta;

ATOS OFICIAIS – LEI

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 21 – O número Máximo de feirantes será determinado pelo Conselho Gestor em deliberação conjunta com o Poder Executivo.

Art. 22 – Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, providenciar a aquisição das barracas para os feirantes, e sua disponibilidade, no prazo máximo de inauguração da Feira.

Art. 23 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes

CATEGORIA A – Produtor Rural;

CATEGORIA B - Artesão;

CATEGORIA C - Vendedor de produtos de confeitaria e/ou processados;

CATEGORIA D – Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros sem produção similar no Município;

CATEGORIA E – Vendedores de produtos manufaturados;

Parágrafo Único - Fica fixado em **60%** (sessenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria **produtor rural**, **20%** (vinte por cento) para **artesão e vendedores de produtos de confeitarias e/ou processados** e **20%** (vinte por cento) para **vendedores de produtos hortigranjeiros, sem produção similar no município, e vendedores de produtos manufaturados e afins.**

Art. 24 – A matrícula do feirante será feita junto à Secretaria Municipal de Agricultura, de acordo com sua categoria, sendo realizado Cadastro e emitido Certificado pela SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA, conforme documentação exigida por disciplina da própria Secretaria, contendo obrigatoriamente, atestado de sanidade, devendo ser reapresentado anualmente, comprovante de residência do feirante e 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

Art. 25 – A matrícula será concedida a título precário, e renovada anualmente, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno.

ATOS OFICIAIS – LEI

Parágrafo Único - A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade do órgão do Executivo Municipal responsável pela Feira juntamente com o Conselho gestor.

Art. 26 - Mais de um produtor poderá se associar para participar da Feira, com uma única barraca, porém, todos eles deverão ser cadastrados.

Art. 27 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente, não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 28 - Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta Lei.

Art. 29 – Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

- a) Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;
- b) Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o cônjuge ou filho, desde que a requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.
- c) Por encaminhamento pelas Associações participantes e/ou feirantes e aprovada pelo Conselho gestor da Feira.

Art. 30 - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- 1) Venda de mercadorias deterioradas;
- 2) Prática de comercialização de mercadoria produzida por terceiros, o que caracteriza “atravessador”, exceto nos casos previstos no Regimento Interno e para o feirante da Categoria B;
- 3) Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 4) Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 5) Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- 6) Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- 7) Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei;
- 8) E outras infrações constantes do Regimento Interno.

Art. 31 – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a proteção ao equipamento público da Feira, estará a cargo respectivamente da Polícia Militar e da guarda Municipal.

ATOS OFICIAIS – LEI

Art. 32 – Haverá durante o expediente da Feira, fiscais da Prefeitura Municipal, a fim de observar as disposições da presente Lei e o Regimento Interno.

Parágrafo Único - Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal e levado ao conhecimento do Conselho gestor da Feira.

Art. 33 – Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Agricultura Pesca e Meio Ambiente fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 34º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a elevação dos povoados ora discriminados em Distritos, prazo revogadas as disposições em contrário.

Itaparica, 19 de setembro de 2013.

Raimundo Nonato da Hora Filho
Prefeito Municipal

ATOS OFICIAIS – LEI

LEI Nº 248/2013

Dispõe sobre a Incorporação da Remuneração por desempenho de função ao vencimento base dos Guardas Municipais, que a recebem há pelo menos dois anos, na data de publicação desta Lei, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itaparica e demais legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na data de publicação desta Lei os Guardas Municipais, servidores efetivos, que venham recebendo Gratificação por Desempenho de Função, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), há pelo menos dois anos, terão á mesma incorporada ao seu vencimento base para todos os fins de direito.

§ 1º: O montante de que trata o caput será incorporado ao salário base do cargo efetivo para todos os efeitos desta lei, como forma de estabilidade financeira aos Guardas Municipais que já a recebam por pelo menos dois anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 19 de setembro de 2013.

Raimundo Nonato da Hora Filho
Prefeito de Itaparica

ATOS OFICIAIS – LEI

LEI Nº 249/2013

Dispõe sobre a proibição da Cobrança de Taxa de Religação por parte da Empresa Baiana de Água e Saneamento - EMBASA e Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, no Município de Itaparica-Ba, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itaparica e demais legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir da data de Publicação desta Lei, as duas companhias responsáveis pelas execuções dos serviços de fornecimento de Água e Energia Elétrica a população Itaparicana, respectivamente a **Empresa Baiana de Água e Saneamento - EMBASA e Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA** ficam proibidas de praticarem qualquer tipo de cobrança aos consumidores, que por motivo do não pagamento das suas contas perante as mesmas, tenham o fornecimento dos serviços suspensos (cortados) em suas residência ou estabelecimentos comerciais, com exceção se a suspensão tenha ocorrido a pedido do consumidor.

Art. 2º - Apenas os valores gerados pelo consumo dos serviços constados nos recibos devam ser pagos para fins de religação, sendo que nos casos em que a Embasa e a Coelba, realizem cobrança de taxas para a religação dos serviços, implicará em cobrança de multa por parte da Prefeitura Municipal, às mesmas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada unidade consumidora em que seja verificada a cobrança indevida, podendo ser aplicadas pelos fiscais fazendários, anexando ao auto de infração comprovante da cobrança indevida.

ATOS OFICIAIS – LEI

Art. 3º - O Poder público municipal deverá assegurar a aplicação da presente Lei pela aplicação de multas e inspeção periódica na sede das Empresas para verificação da documentação referente às cobranças.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a elevação dos povoados ora discriminados em Distritos, prazo revogadas as disposições em contrário.

Itaparica, 19 de setembro de 2013.

Raimundo Nonato da Hora Filho

Prefeito Municipal

ATOS OFICIAIS – LEI

Lei Nº 250/2013

ALTERA A LEI Nº 224/2012 QUE
DISPÕE SOBRE A NOVA
ESTRUTURA POLÍTICO
ADMINISTRATIVA E
ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAPARICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município,
Lei 97/2007, Lei 224/2012 e demais legislação pertinente, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

Art.1º - A estrutura Político Administrativa e Organizacional da Administração
Municipal de Itaparica, disciplinada 224/2012, passa a vigorar com o Anexo
referente à Tabela de Cargos Comissionados, Quantidade, Símbolo e
Remuneração, conforme disciplinado por esta Lei.

Art. 2 – A tabela de Cargos, Quantidades, Símbolos e Remuneração constante
no Anexo único da Lei Nº 224/2012, passa a vigor com os seguintes
acréscimos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cargo Remuneração R\$	Quantidade	Símbolo
Supervisor de Unidade de Saúde	09	DAS III 900,00

Art. 3º - Cabe ao ocupante do cargo criado por esta lei supervisionar as
atividades executadas na Unidade de saúde para a qual for destacado, com
ênfase no atendimento de qualidade para a população, em relação a todos os
aspectos inerentes a prestação dos serviços de saúde, devendo relatar a
Secretaria Municipal de Saúde possíveis inconsistências e/ou deficiências
durante a execução dos serviços.

Art. 4º - O Supervisor de Unidade de Saúde remeterá mensalmente à
Secretaria Municipal de Saúde relatório sobre o funcionamento de cada
Unidade, contendo de forma discriminada a quantidade de atendimentos
executados por cada profissional.

ATOS OFICIAIS – LEI

Art. 5º - O anexo único da Lei 224/2012 deverá ser reeditado com os acréscimos da presente Lei.

Art. 6º - O Setor de Recursos Humanos deve atualizar o sistema de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaparica de acordo com os cargos comissionados, quantidade, nomenclatura e valores constantes do Anexo Único.

Art. 5º - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 19 de setembro de 2013.

Raimundo Nonato da Hora Filho
Prefeito de Itaparica

ATOS OFICIAIS – LEI

Lei nº 251 de 19 de setembro de 2013.

Considera de Utilidade Pública a Associação 13 de Maio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e demais legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Considera a de utilidade pública a Associação 13 de Maio.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Raimundo Nonato da Hora Filho
Prefeito Municipal de Itaparica

ATOS OFICIAIS – LEI

Lei Nº 252/2013

ALTERA A LEI Nº 098/2007 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPARICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, Lei 98/2007, e demais legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei que disciplina o Estatuto do Magistério do Município de Itaparica passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[...] Art. 2 – Integram o Magistério público Municipal:

I – Os profissionais da Educação que exercem atividades de docência;

II - Os profissionais da Educação que desenvolvem e exercem atividades de suporte técnico pedagógico ligado diretamente à docência, incluídas:

- a) às de direção ou administração escolar;
- b) planejamento escolar e pedagógico
- c) coordenação e supervisão do processo didático-pedagógico.

III - Os profissionais da educação que exercem e desenvolvem atividades técnico-pedagógica e educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino, incluídas:

- a) supervisão escolar;
- b) inspeção escolar;
- c) coordenação do processo educacional e pedagógico

IV – Os servidores e profissionais de áreas afins de apoio e suporte técnico administrativo e infraestrutura escolar e de apoio à docência. [...]”

“Art. 6º O quadro do Magistério Público do Município de Itaparica é constituído de:

- I - Cargo de Professor;
- II - Cargo de Coordenador Pedagógico;

ATOS OFICIAIS – LEI

III - Funções gratificadas correspondentes aos cargos de Direção, Vice – direção, Coordenação Técnico-Pedagógica e Secretário Escolar, através de nomeação do Executivo.

Parágrafo Único. Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão estruturados em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação, ou titulação, organizados em classes e referências.”

“Art. 40 – Os Diretores, Vice Diretores, Coordenador Técnico Pedagógico e Secretários Escolares, serão nomeados de forma uninominal, observados os seguintes critérios:

§ 1º Para o exercício das funções de Direção, Vice Direção e Coordenação Técnica ou Pedagógica o servidor deverá contar com no mínimo de 03 (três) anos de docência, que possua prioritariamente o curso de habilitação superior na área de educação com licenciatura plena, não tenha sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.

§ 2º Para o exercício das funções de Secretário Escolar será exigido preferencialmente formação em magistério, ou ensino médio com conhecimento básico em informática.”

“Art. 43- Os diretores , vice-diretores, coordenadores técnico-pedagógicos e secretário-escolar de unidades de ensino nomeados na forma prevista nesta Lei se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação de desempenho no cargo que serão promovidos regularmente pela secretaria responsável pela Educação no Município, além das obrigações definidas em regulamento.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Estatuto do Magistério ser reeditado com as alterações pertinentes.

Gabinete do Prefeito em 19 de Setembro de 2013.

Raimundo Nonato da Hora Filho
Prefeito de Itaparica